NÚMERO

RUBRICA

LEI Nº 3.040 DE 19/04/99

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE "MOTO-TAXI"

O Povo do Município de Canoinhas, por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, Orlando Krautler, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte

LEI

CAPITULO I

DO CONCEITO, DA COMPETÊNCIA E DAS FORMAS DE DELEGAÇÃO DO SERVIÇO AO PARTICULAR

Art. 1º - Esta Lei regula os serviços de transporte público individual de passageiros ou mercadorias por meio de motocicletas, sendo designado de "moto-taxi".

Parágrafo único- Considera-se transporte individual de passageiros ou mercadorias por meio de motocicletas (MOTO TAXI) regulado por esta Lei, aquele efetuado por veículos tipo motocicleta, com o indicativo "Moto-Taxi" visivelmente afixado no tanque de combustível do veiculo, sobre faixa amarela.

Art. 2º - Compete ao Município, respeitadas as legislações Federal e Estadual, a prestação de serviços público de transporte individual de passageiros por veiculo automotor tipo motocicleta, diretamente ou mediante delegação a empresas sob o regime de permissão ou autorização.

Art. 3º - Somente poderão operar o serviço de transporte individual de passageiros por meio de motocicletas pessoas jurídicas, organizadas sob a forma de empresa, associação ou sindicato, constituídas em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 4º - A permissão para exploração dos serviços de transporte público de passageiros por veículo automotor tipo motocicleta será formalizada mediante contrato ou termo celebrado entre o Município de Canoinhas, e a permissionária, observadas as normas contidas na Lei Federal de Concessão e Permissão de Serviços Públicos vigente, nos quais constarão, alem dos requisitos previstos naquela legislação:

NÚMERO

RUBRICA

I- Qualificação das partes e seus representantes legais;
II- objetivo da prestação de serviços;
III- prazo de duração;
IV- composição da frota
V- características de serviços;
VI- elenco das obrigações das partes;
VII- valor da tarifa fixada para o serviço;

Art. 5º - As permissões são outorgadas às empresas após o devido procedimento licitatório, porém, podendo ser revogadas a qualquer tempo no caso de transgressão de qualquer artigo desta lei, ou inconveniência ao interesse público, sem que caiba à permissionária, direito a qualquer indenização.

§ 1º- As permissões quando e se renovadas, o serão mediante comprovante de quitação dos tributos Municipais e das exigências desta lei.

§ 2º - A extinção da permissão ocorrerá por um dos motivos elencados na lei Federal das Concessões e de Permissões de Serviços Públicos.

Art. 6º- Na autorização deverão constar os dados quanto ao objetivo, características do serviço, prazo de validade, obrigações e direito da autorizada, tarifas a serem cobradas , critérios e prazos de reajuste das tarifas e demais exigências legais estabelecidas nas legislações Federal, Estadual e Municipal.

Parágrafo Único- As autorizações de exploração do serviço de transporte individual de passageiros ou mercadorias através de motocicletas poderão ser prorrogadas ou extintas pela Administração Pública.

Art. 7º - Fica expressamente vedada a transferencia da permissão ou autorização fornecida pelo Poder Publico Municipal a terceiros. A transferência ou cessão do veículo a outro condutor não autoriza implicará no cancelamento automático da concessão.

Art. 8º - É vedada a outorga a uma só empresa de mais de 1/5 (um quinto) do total das permissões ou autorizações para exploração de serviço de transporte individual de passageiros ou mercadorias através de motocicletas existentes no Município.

Art. 9º - Ficam fixadas em no máximo 38 (trinta e oito) o número de vagas para motocicletas de aluguel (moto-táxi) no Município de Canoinhas, distribuídos em pontos, nos locais de interesse público determinados pelo Conselho Municipal de Trânsito, Transportes e Sinalização - CMTTS, devendo ser observada a seguinte distribuição mínima de veículos:

NÚMERO

RUBRICA

I - Dois pontos centrais;
II - Um ponto em cada bairro da cidade;
III - Um ponto em cada sede de distrito.
IV - Um ponto junto ao hospital;
V - Um ponto junto a rodoviária.
§ 1º Em cada ponto da cidade deverá haver, no mínimo, dois veículos.
§ 2º Nos distritos será dada preferência aos moradores locais.
§ 3º - O ponto junto à Rodoviária será rotativo, devendo ser realizada escala entre todos os permissionários interessados.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES DE SERVIÇO

Art. 10º - O zoneamento dos estabelecimentos das empresas permissionárias ou autorizadas do serviço de transporte individual de passageiros através de motocicletas de aluguel será instituído por ato próprio do Chefe do Poder Executivo, tendo em vista o interesse público, localizados de maneira a atender as convergências do transito e o projeto urbanístico da cidade.

Art. 11 - É proibido o embarque de passageiros nos pontos de ônibus ou de taxi, excetuado o hospital e a rodoviária.

CAPITULO III

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS DAS PER MISSIONÁRIAS E AUTORIZADAS E DOS CONDUTORES

Art. 12 - São direitos e deveres dos usuários do serviço de transporte individual de passageiros através de motocicletas;
I-São direitos dos usuários;
a) usufruir do transporte público de passageiro em veiculo automotor tipo motocicleta;
b) possuir fácil e permanente acesso a informações sobre o serviço;
c) uso de equipamentos de segurança fornecidos pela per missionaria ou autorizada;
d) propor, através do CMTTS, medidas que visem a melhoria do serviço prestado.
e) Seguro total;
f) indenização.

I- São obrigações dos usuários;

a) utilizar os equipamentos de segurança fornecidos pela permissionária ou autorizada;

b) não conduzir crianças menores de 07 (sete) anos, conforme estabelecido no Código de Transito Brasileiro;

c) não utilizar-se do serviço quando estiver em visível estado de embriaguez, que coloque em risco a sua segurança ao ser transportado;

Art. 13 - São obrigações das empresas operadoras do serviço de transporte individual através de motocicletas de aluguel;

I- cumprir e fazer cumprir o disposto na presente lei, nas normas complementares, no contrato de adesão firmado, no caso das permissões, e no termo competente, no caso das autorizações;

II- observar e executar as ordens de serviço emitidas pelo Conselho Municipal de Trânsito, Transportes e Sinalização - CMTTS.

III- manter atualizados, no órgão fiscalizador, o endereço da sede e da área destinada ao estabelecimento dos veículos, os registros de veículos e de pessoal;

IV- observar a planilha de custos padronizados pelo órgão fiscalizador;

V- responsabilizar-se pelas infrações cometidas;

VI- manter atualizados e remeter, dentro dos prazos estabelecidos, os relatórios e dados exigidos pelo órgão fiscalizador;

VII- manter a frota de motocicletas com até o máximo de 05 (cinco) anos da data de fabricação e que tenha cilindrada mínima de 125 cc;

VIII- dispor de instalações com área adequada para manutenção ou terceriza-la, e de estacionamento dos veículos em seu interior;

IX- manter seguro contra risco de responsabilidade civil para passageiros e terceiros em valor mínimo a ser determinado por Decreto do Chefe do Executivo;

X- manter seguro de vida para o condutor que estabeleça indenizações em caso de morte acidental, invalidez permanente e parcial em valor mínimo a ser estabelecido por Decreto do Executivo;

XI- permitir o acesso de pessoas credenciadas pelo órgão fiscalizador aos veículos, instalações e documentos da empresa;

XII- cumprir as normas constantes dos contratos coletivos de trabalho e as demais disposições a que estiver sujeita;

XIII- manter a prestação de serviço nos horários determinados pelo Conselho Municipal e Trânsito, Transportes e Sinalização - CMTTS e em sábados, domingos e feriados, com o mínimo de 50% (cinqüenta por cento) da frota;

XIV- manter os condutores uniformizados, com colete de identificação padronizado, com tinta reflexiva, conforme determinado pelo CMTTS;

XV- fornecer capacetes, nas cores e modelos ditados pelo Município, a serem utilizados pelo condutor e pelo passageiro durante a corrida;

XVI- oferecer aos passageiros balaclava (touca), descartável para uso sob o capacete, gratuitamente;

XVII- não adaptar ao veiculo qualquer equipamento que não seja permitido pelo Departamento de Transito;

XVIII- manter com os condutores das motocicletas contrato de trabalho dentro das normas contidas na CLT;

Parágrafo Único- A obrigatoriedade por parte das empresas de solicitar para os veículos com mais de 2 (dois) anos de uso, a emissão de Certificado de Validade emitido pelo CIRETRAN.

Art. 14 - Sem prejuízo das outras obrigações legais perante a legislação de transito, os motociclistas condutores do serviço de transporte individual de passageiros por motocicletas de aluguel obedecerão as seguintes exigências fixadas neste artigo;

I- dirigir o veiculo de modo a proporcionar segurança e conforto aos usuários, respeitando todas as determinações do Código de Transito Brasileiro;

II- manter velocidade compatível com o estado das vias, respeitando os limites legais;

III- recolher o veiculo á garagem da empresa para manutenção quando ocorrer indícios de defeito mecânico;

IV- possuir habilitação mínima na categoria em que estiver dirigindo e sendo piloto há no mínimo 02 (dois) anos;

V- apresentar comprovante de residência em Canoinhas há no mínimo 2 (dois) anos , atestado de bons antecedentes emitido pelo Cartório Criminal desta Comarca, bem como Título de Eleitor de Canoinhas;

VI- apresentar exame de sanidade física, mental, auditiva e visual;

VII- circular com crachás padronizados contendo o nome da empresa, nome e foto do condutor, grupo sangüíneo e fator RH, a ser fornecido pela empresa com o carimbo e assinatura dos responsáveis do órgão fiscalizador;

VIII- circular uniformizados com calça comprida, calçado firme nos pés, camisa e colete padronizado indicando os serviços prestados, bem como o nome da empresa nas cores características da mesma;

IX- não poderão transportar mais de um passageiro;

X-não poderão transportar qualquer tipo de encomenda ou bagagem juntamente com o passageiro, salvo os seguintes;

a) bolsas de senhoras;

b) mochilas escolares, com tiras especiais para transporte nas costas, do tipo utilizado para camping;

c) bolsas de transporte nas costas, do tipo camping, desde que o seu peso não exceda a 05 (cinco) quilogramas.

CANOINHAS
UM NOVO TEMPO
NÚMERO
RUBRICA

XI - possuir obrigatoriamente seguro de vida custeado pela empresa per missionaria ou autorizada;
XII - atender obrigatoriamente todas as normas de segurança contidas na legislação de transito;
XIII - utilizar capas de chuva quando necessário;
XIV - entregar, no momento em que o usuário contrata o serviço, os equipamentos de segurança necessários, obrigando-o a utiliza-lo;
XV - apresentar, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro, corrupção de menores e trafico ilícito de entorpecentes, renováveis a cada cinco anos , conforme o artigo 329 do Código de Transito Brasileiro, de todos os condutores e sócios da empresa;
XVI - não poderão recusar passageiros, salvo no caso de visível embriaguez ou com bagagens proibidas e nos demais casos previstos nesta lei;
XVII - transitar com os faróis ligados;
XVIII - cobrar o valor correto da tarifa;
XIX - não poderá dirigir embriagado ou sob o efeito de substancias consideradas entorpecentes;
XX - portar tabelas das tarifas em vigor, aprovada pelo Poder Executivo.
XXI - Ter idade mínima de 21 (vinte e um anos).
XXII - Realizar curso de direção defensiva, no prazo máximo de 01 (um) ano após o início do serviço.

Parágrafo Único - O órgão fiscalizador deverá solicitar a cada 12 (doze) meses os exames referidos no inciso VI, bem como determinar o afastamento de qualquer condutor que não tenha preenchido este requisito.

CAPITULO IV

DOS VEÍCULOS

Art. 15 - As motocicletas de aluguel destinadas ao serviço de transporte individual de passageiros deverão atender as seguintes exigências;
I- possuir registro em nome da empresa e, caso se trate de veículos pertencentes a terceiros, postos a serviço da empresa, deverão constar os respectivos termos de responsabilidade, enquanto sejam visados e autorizadas junto ao CMTTS.
II- possuir potência mínima de 125 cc;
III- terão obrigatoriamente que ser licenciadas no Município de Canoinhas
IV- terão que ser, obrigatoriamente, vistoriadas pelo órgão fiscalizador;

CANOINHAS
UM NOVO TEMPO
NÚMERO
RUBRICA

V- conter indicativo com o nome moto-taxi em destaque, e abaixo o nome da empresa no modelo, tamanho, cor e tipo de material especificados pelo órgão gestor, conforme o parágrafo único do art. 1º.

VI- estar enquadrados, com relação ao ano de fabricação, no que estabelece o item VII do art. 13 desta lei;

VII- padronizar as frotas nas cores e exigências especificadas pela municipalidade, através de pintura ou em capa de sobrepor;

VIII- alças metálicas laterais as quais possa segurar o passageiro;

IX- cano de descarga revestido com um material isolante em sua lateral para evitar danos físicos aos usuários;

X- Alças de metal de segurança dianteiros de proteção das pernas, popularmente conhecidos como "mata-cachorros".

XI- tabelas das tarifas em vigor, aprovadas pelo Poder Executivo.

CAPITULO V

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 16 - O CMTTS fiscalizará a prestação de serviços para o fiel cumprimento das normas e preceitos contidos nesta lei, regulamentos e respectivas ordens de serviço, diretamente e/ ou através de agentes credenciados e identificados para tal;

Art. 17 - Os agentes de fiscalização, quando necessário, poderão;

I- advertir os infratores, verbalmente ou por escrito;

II- multar;

III- determinar a empresa o afastamento de condutores infratores;

IV- solicitar as autoridades competentes a apreensão do veículo;

V- solicitar ao Departamento competente a suspensão ou cassação da autorização ou da permissão;

Art. 18 - As infrações aos preceitos desta lei sujeitarão a empresa permissionária ou autorizada, conforme a gravidade de falta, as seguintes penalidades;

I- advertência;

II- multa;

III- apreensão do veiculo;

IV- suspensão da execução dos serviços;

V- cassação da permissão ou autorização.

NÚMERO
RUBRICA

Parágrafo Único- Cometidas simultaneamente duas ou mais infrações, aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades previstas para cada uma delas.

CAPITULO VI

DAS INFRAÇÕES

Art. 19 - Para aplicação das penalidades previstas nesta lei, o órgão fiscalizador garantirá á empresa autorizada ou permissionária o amplo direito de defesa, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da notificação.

Art. 20 - As infrações penalizadas com multa classificam-se, de acordo com a sua gravidade, em 03 (três) grupos, obedecendo os seguintes critérios;

I-Grupo A - Serão punidas com multa no valor de 30 UFIR as transgressões ao art. 13, incisos, III, IV, VII,VIII, X, XIII, XV, XVI e XVIII, ao art. 14, incisos, I, II, III, V, VI, VII, VIII, X, XII, XIV, XV, e XVII, e ao art. 15, incisos, I, III, IV, V, VII, VIII, IX, X, e XI;

I-Grupo B- Serão punidas com multa no valor de 50 UFIR as transgressões ao art. 13, incisos IX, XI, e XII, ao art. 14, incisos IV, IX, e XVI, e ao art. 15 VI;

II-Grupo C- Serão punidas com multa no valor de 70 UFIR as transgressões ao art. 13, inciso XVII, ao art. 14, incisos XI, XVIII, XIX, XX e XXI e ao art. 15 inciso II.

Art. 21- A advertência será aplicada por escrito quando a permissionária ou autorizada não for reincidente na prática da infração cometida.

Art. 22 - A apreensão do veículo ocorrerá quando for considerado em condições impróprias para o serviço, quer por inobservância das normas regulamentares, quer por oferecer riscos a segurança dos usuários ou de terceiros, ou por outras questões disciplinares da empresa ou do motociclista condutor.

Parágrafo Único- O veiculo apreendido somente será liberado após a correção das irregularidades e pagamento da multa.

Art. 23- A suspensão da execução dos serviços será aplicada á ocorrência de mais de 02 (duas) faltas grave no período de 12 (doze) meses.

NUMERO
RUBRICA

§ 1° Considera-se falta grave;

I - A alteração do numero máximo de veículos estipulados á operação sem autorização do órgão fiscalizador;

II - Má qualidade na execução dos serviços por imprudência ou negligencia apuradas pelo órgão fiscalizados;

III - Atraso no pagamento de multas impostas pelo órgão fiscalizador;

IV - Transgressão aos arts. 7° e 11°.

§ 2°- O prazo de suspensão não poderá ultrapassar noventa dias.

Art. 24 - A cassação da permissão ou autorização será aplicada a empresa que;

I- sofra mais de uma suspensão no período de doze meses;

II- perca os requisitos de idoneidade e capacidade operacional, técnica, administrativa e financeira;

III- atraso, por mais de sessenta dias, no pagamento dos tributos, taxas e emolumentos devidos ao Município.

Art. 25 - As suspensões e as cassações serão sempre precedidas do Processo Administrativo.

Art. 26 - A competência para aplicação das penalidades será do órgão fiscalizador.

Art. 27- A infratora terá o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação de multa, para efetuar o pagamento, ou apresentar defesa no prazo previsto no art. 19.

Art. 28 - Decorridos 20 (vinte) dias sem que a multa tenha sido paga ou que o infrator não tenha requerido ao representante do órgão fiscalizador, com efeito suspensivo, a reconsideração da penalidade aplicada, constituir-se-á falta grave, para efeito da aplicação do dispositivo na alínea c do § 1° do art. 23.

§ 1°- Caso indeferido o requerimento, poderá ser interposto recurso ao Prefeito Municipal em ultima instancia Administrativa, e igual prazo de 10 (dez) dias, mediante o prévio depósito em dinheiro na quantia exigida.

§ 2°- Dado provimento ao recurso o valor depositado será restituído ao recorrente , no prazo de até 10 (dez) dias após a respectiva decisão.

NÚMERO
RUBRICA

CAPITULO VII

DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 29 - As tarifas dos serviços de transportes individual de passageiros através de motocicletas de aluguel serão estabelecidas pelo Conselho Municipal de Trânsito, Transportes e Sinalização - CMTTS e fixadas através de Decreto do Chefe do Executivo Municipal, após análise das planilhas de custos apresentadas pelas empresas.

Parágrafo único - Fica autorizado ao CMTTS conceder aumento de até 50% (cinqüenta) por centos no valor das tarifas para os moto-taxi equipados com "side-car", por um período de 02 (dois) anos)

Art. 30 - O Poder Público, através do CMTTS poderá proceder ao calculo, parâmetros e coeficientes técnicos em função das peculiaridades do sistema de transporte do Município.

Parágrafo Único- As planilhas de custo serão submetidas a estudo, para verificação da viabilidade da atualização tarifaria, sempre que julgue necessário.

Art. 31 - A planilha de custo deverá refletir a realidade atualizada do custo dos serviços e das despesas operacionais, a depreciação do imobilizado, a remuneração do capital, a par de permitir a justa remuneração de serviços, o melhoramento e expansão dos serviços e o equilíbrio ecônomico-financeiro da permissão ou autorização e conter taxas pela exploração da atividade.

Art. 32 - O órgão fiscalizador, baixará normas específicas dispondo sobre os procedimentos necessário ao controle das gratuidades e dos abatimentos concedidos aos usuários.

Art. 33 - Cabe ao órgão fiscalizador determinar através de ordem de serviço o horário de funcionamento e as cores padrões a serem adotadas no serviço.

Parágrafo Único- O órgão fiscalizador expedirá nova ordem de serviço quando forem necessárias modificações dos itens deste artigo.

NÚMERO

RUBRICA

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 - A empresa, para ser permissionária ou autorizada do serviço de transporte individual de passageiros através de motocicletas de aluguel, deverá ter claramente em seu registro como principal atividade o transporte de passageiro em veiculo automotor, tipo motocicleta.

Art. 35 - Esta lei entrará em vigor na data de sua disposição, revogando-se as disposições em contrário.

Canoinhas (SC), 19 de abril de 1999.

ENG. ORLANDO KRAUTLER
Prefeito

Esta Lei foi registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração e Finanças em 19/04/1999.

ADEMIR ELIAS FREIBERGER
Secretário Mun. Administração e Finanças